



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.590 - MG (2017/0242082-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : R C C (PRESO)
ADVOGADO : ELSON XAVIER JUNIOR - MG069653
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, POR DUAS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA E DE SEUS FAMILIARES. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva fez referência à gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na conduta delitiva, na qual o recorrente, por duas vezes, aproveitando-se da proximidade com a família da vítima, menor de idade, constrangeu-a à prática de conjunção carnal. Também se motivou a prisão na necessidade de assegurar a instrução processual, uma vez que o recorrente vinha intimidando a vítima e sua família, pois era sabedor de onde moravam.

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.590 - MG (2017/0242082-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : R C C (PRESO)
ADVOGADO : ELSON XAVIER JUNIOR - MG069653
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por R. C. C. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC n. 1.0000.17.060941-6/000.

Consta dos autos que o recorrente encontra-se preso preventivamente desde o dia 18/7/2017 pela suposta prática do delito tipificado no art. 213, c/c o art. 224, "a", e 225, § 1º, I, e § 2º, na forma do art. 71 (duas vezes), todos do Código Penal, ocorrido no mês de outubro de 2008.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, tendo o Tribunal de origem denegado a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 204):

*HABEAS CORPUS - ESTUPRO - PRISÃO PREVENTIVA
DECRETADA - PRESENÇA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS
CAPAZES DE JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR - MEDIDAS
CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE -
CONDIÇÕES FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA -
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.*

*Atendido ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP, qual
seja a garantia da ordem pública, bem como um dos requisitos
instrumentais do art. 313 do CPP, deve ser a prisão preventiva
mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo
em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão
previstas no art. 319 do CPP. A presença de condições subjetivas
favoráveis aos pacientes não obsta a segregação cautelar quanto
presentes os fundamentos para justificar sua manutenção.
Precedentes do STF e STJ.*

Nas razões do presente recurso ordinário, a defesa alega ausência de fato novo, desde à época dos acontecimentos, capaz de ensejar o decreto segregatório. Aduz, portanto, estarem ausentes os motivos autorizadores previstos no art. 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal.

Aduz, ainda, a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Diante disso, pleiteia, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ fls. 247/248).

Informações prestadas às e-STJ fls. 252 e 256/260.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso, às e-STJ fls. 262/271, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DO CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

Não há que se falar em constrangimento ilegal se os pronunciamentos judiciais indicaram os elementos eficazes e concretos à legitimação da constrição cautelar, notadamente em prol da garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, caracterizada pelo modus operandi utilizado na prática do delito.

Ao contrário do alegado, o aresto ora combatido está devidamente fundamentado, porquanto aponta os motivos pelos quais entende o Tribunal a quo, coonestando o decisum singular, ser necessária a manutenção da prisão do Recorrente, sobretudo para a garantia da ordem pública tendo em conta a sua periculosidade, evidenciada pelas sucessivas investidas criminosas, de cunho sexual, contra a vítima, sua vizinha, circunstância que legitima a segregação cautelar. Não é despiciendo assentar, ademais, que o decreto de prisão preventiva deixou expresso que o Recorrente, hodiernamente, perante a vítima e seus familiares, tem agido com zombaria e de modo intimidatório, além de, à época dos fatos, ter-se evadido do distrito da culpa, "retomando apenas quando transcorreu logo tempo sem a análise anterior do pedido de prisão preventiva."(e- STJ FI 207) Parecer pelo desprovimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.590 - MG (2017/0242082-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente irresignação cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva do recorrente, *in verbis* (e-STJ fls. 105/107):

Presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, entendo ser o caso de decretação de prisão preventiva, nos termos que passo a expor.

No caso dos autos, há indícios suficientes de autoria e materialidade do crime em apuração, já que, conforme consta, o acusado teria, em tese, praticado, por duas vezes, mediante grave ameaça, conjunção carnal com a vítima sem o seu consentimento.

Em relação aos requisitos ensejadores da prisão, tenho que configura in casu a necessidade de garantia da ordem pública, visto que o acusado demonstrou, pelo menos a primeira vista, ser pessoa perigosa e audaciosa, posto que, não obstante ser vizinho da vítima, reiterou na prática criminosa, posto que é acusado de ter praticado o crime de estupro por duas vezes, em face da mesma vítima.

Assim, observo que o fato de o acusado estar solto está criando revolta na população local posto que os crimes teriam gerado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grande repercussão social devido a idade da vítima, proximidade do acusado com a família da vítima, por serem vizinhos, dentre outros fatores, o que fere, inclusive, a imagem da Justiça.

*Outrossim, **observo estar presente o requisito da conveniência da instrução criminal, pois conforme relatado pelo parquet o acusado sabe onde a vítima reside e constantemente passa pelo local e debocha dos que ali estão, em atitude de intimidação, o que fez os familiares da vítima procurarem o membro do Ministério Público local relatando a apreensão que estão sofrendo, consoante termo de declaração de fls. 67/67v.***

*Verifico, ainda, a **necessidade da decretação da prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal, haja vista que tão logo deflagrada a persecução criminal, o acusado evadiu-se, desaparecendo da cidade, retornando apenas quando transcorreu longo tempo sem a análise anterior do pedido de prisão preventiva.***

Nesse sentido, a situação de liberdade do investigado coloca em risco a própria objetividade jurídica que se quer tutelar a norma de proibição, gerando não apenas a intranquilidade pública, mas a sensação de impunidade e incentivar a própria recidiva da ação, de modo a justificar o afastamento da possibilidade de conceder a liberdade provisória.

*Não há dúvidas, então, de presente o *periculum in libertatis*.*

*Satisfeitos, portanto, os requisitos de que se poderia chamar de *fumus delicti*, ou seja, a aparência do delito, que devem estar presentes em toda e qualquer prisão provisória.*

Sendo assim, ainda que a custódia cautelar seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual.

Outrossim, não vislumbro, com fundamento nos elementos concretos alhures, a possibilidade de substituição da prisão preventiva por outras medidas menos gravosas.

*Isto posto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado Roberto Carlos Cardoso, com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal.***

Vê-se, da leitura do decreto combatido, que a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, consistente na prática, em tese, do crime de estupro de vulnerável, por duas vezes, no qual o recorrente, aproveitando-se da proximidade com a família da vítima, constrangeu-a a manter conjunção carnal.

Também a prisão foi motivada pela necessidade de se assegurar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da lei penal, haja vista o longo período de tempo que o recorrente esteve foragido, assim que soube da investigação criminal, e em razão da sua periculosidade, uma vez que, sabedor do local onde a vítima e seus familiares moraram, passava constantemente pelas proximidades intimidando-os.

Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. "MODUS OPERANDI" DELITIVO. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Estatuto Processual Repressivo.

2. "In casu", não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a inevitabilidade da manutenção da medida cautelar, especialmente em razão da periculosidade do agente e de elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado ("modus operandi" delitivo), demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 85.025/SC, Rel. Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM "HABEAS CORPUS". PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM "HABEAS CORPUS" IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade concreta da conduta delitiva, pois o paciente invadiu a residência da vítima e, utilizando-se de uma faca, a constrangeu a manter relação sexual, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de "habeas corpus".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 75.660/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0242082-2

RHC 89.590 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0429080157135 06094161320178130000 10000170609416 10000170609416000
10000170609416001 429080157135 6094161320178130000

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R C C (PRESO)
ADVOGADO : ELSON XAVIER JUNIOR - MG069653
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.